



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 93

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3/2026

ASSUNTO: Dispõe sobre a organização do sistema de controle interno do Poder Legislativo de Votuporanga e dá outras providências.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3/2026- DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 31, 70 E 74 DA CF/88. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Resolução nº 3/2026, de autoria da Mesa Diretora, que ***“Dispõe sobre a organização do sistema de controle interno do Poder Legislativo de Votuporanga e dá outras providências”***.

Conforme justificativa apresentada, o presente Projeto de Resolução tem por objetivo modernizar a estrutura do Sistema de Controle Interno desta Câmara Municipal, atualizando a defasada Resolução nº 02/2014, que inclusive já foi objeto de ADIN.

A necessidade da presente reforma legislativa assenta-se, inicialmente, na adequação à Lei Federal nº 14.133/2021, que redefiniu o papel do Controle Interno no âmbito da Administração Pública. A nova sistemática impõe uma atuação mais estratégica e preventiva, inserindo o órgão como “terceira linha de defesa”, com atribuições voltadas à gestão de riscos, à integridade dos processos e ao acompanhamento qualificado das contratações públicas.

Além disso, a proposta busca alinhar a estrutura municipal às exigências do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, especialmente no que se refere às diretrizes estabelecidas em seus manuais e sistemas de fiscalização, como o AUDESP. Nesse contexto, torna-se indispensável assegurar à Unidade de Controle Interno autonomia funcional, adequada segregação de atribuições e composição por





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

servidores efetivos, de modo a garantir maior segurança jurídica e evitar apontamentos que possam comprometer a regularidade das contas públicas.

Por fim, a medida também se orienta pelo aprimoramento da eficiência administrativa, ao incorporar critérios de materialidade e relevância na atuação do controle. Tal diretriz permite concentrar esforços nos atos que efetivamente produzem impacto na gestão pública e na proteção do erário, afastando excessos formais que, muitas vezes, dificultam a dinâmica administrativa sem agregar ganhos concretos à fiscalização.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Resolução nº 3/2026, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Inicialmente, conforme disposto na Lei Orgânica de Votuporanga, é de se notar que compete privativamente à Câmara Municipal, deliberar, mediante Resolução, sobre assunto de sua economia interna:

“Art. 20. À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XIII - deliberar, mediante Resolução, sobre assunto da sua economia interna” (grifo nosso).

De outro lado, a Lei Orgânica Municipal, dispõe, que compete à mesa:

Art. 17. À Mesa, representada pelo Presidente e Primeiro Secretário, dentre outras atribuições, compete:

(...)

XI - propor projetos que disponham sobre:

a) secretaria da Câmara e suas alterações;

b) gestão da Câmara;

c) poder de polícia da Câmara; e

d) criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação ou aumento da respectiva remuneração, observados os parâmetros da legislação. (grifo nosso).

O Regimento Interno, dispõe que:

Art. 155. Constitui matéria de projeto de resolução:

I - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

II - Regimento Interno e suas alterações;





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

III - julgamento dos recursos de sua competência;

IV - concessão de licença ao Vereador;

V - organização dos serviços administrativos;

VI - proposição de ação direta de inconstitucionalidade;

VII - demais atos de sua economia interna;

VIII - constituição de Comissões Especiais; e

IX - criação, transformação ou extinção de cargos da Câmara Municipal. (grifo nosso).

O Projeto de Resolução deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica”. (grifo nosso).

A Constituição Federal assegura a cada Poder a organização de seu sistema de controle interno, impondo, inclusive, a sua existência como instrumento essencial de fiscalização e de apoio ao controle externo. Vejamos:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

(...)

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde,





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

(...)

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.” (grifo nosso).

No âmbito municipal, o Poder Legislativo detém competência para disciplinar sua organização administrativa interna por meio de resolução, desde que não invada matéria reservada à lei em sentido formal, nem interfira na estrutura organizacional do Poder Executivo.

No caso em exame, o projeto limita-se à organização interna da Câmara Municipal, sem extrapolar sua esfera institucional.

Os dispositivos constitucionais invocados — arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal — consagram o controle interno como dever institucional de cada Poder, atribuindo-lhe funções de avaliação de metas, verificação da legalidade e legitimidade dos atos, bem como de apoio ao controle externo.

Observa-se, ainda, aderência substancial ao modelo constitucional de controle, com a incorporação de boas práticas contemporâneas, como a estruturação em linhas de defesa, a gestão de riscos e os mecanismos de integridade.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A proposta assegura, de forma adequada, autonomia técnica, amplo acesso a informações e estabelece vedações funcionais relevantes, em consonância com os princípios da Administração Pública.

Desse modo, o modelo institucional delineado revela-se juridicamente adequado e compatível com o regime constitucional e com a legislação pertinente à matéria.

Diante disso, conclui-se que o Projeto de Resolução é constitucional, não apresentando vício de forma ou de iniciativa, porquanto atende às exigências do ordenamento jurídico aplicável.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, entende-se que o presente Projeto de Resolução nº 3/2026, atende aos pressupostos constitucionais e legais.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 1º de abril de 2026.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

